



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.925 - RJ (2012/0149693-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RUBERVAL RANGEL DUTRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. EX-MILITAR. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.

2. A Corte de origem, considerando que tanto o licenciamento quanto a data de incorporação do recorrente à FAB se deram após a edição a Portaria n. 1.104/GM3/1964, concluiu pela ausência de prova nos autos de que o licenciamento se deu por motivação política.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condição de anistiado de ex-militar admitido após a edição da Portaria n. 1.104-GM3/1964 exige necessariamente a comprovação do caráter político do desligamento. E a revisão de tais premissas encontram óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.925 - RJ (2012/0149693-1)

AGRAVANTE : RUBERVAL RANGEL DUTRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RUBERVAL RANGEL DUTRA contra decisão de fls. 291/293, que negou provimento a agravo por entender que o julgado recorrido encontra amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal, e a revisão das premissas fixadas na origem encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar revolvimento fático-probatório dos autos.

Em suas razões, a agravante defende, em suma, o seu direito às promoções ao oficialato, pois, por haver sido anistiado, ficou impossibilitado de finalizar os cursos exigidos, e, conforme prova dos autos, ficou demonstrado no presente processo que, á época dos fatos, o autor era militar e atendia os requisitos para a permanência na carreira militar.

Pede a reconsideração da decisão ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.925 - RJ (2012/0149693-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RUBERVAL RANGEL DUTRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Isso porque a recorrente não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual passo a transcrevê-la:

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

A Corte de origem, considerando que tanto o licenciamento quanto a data de incorporação do recorrente à FAB se deram após a edição da Portaria n. 1.104/GM3/1964, concluiu pela ausência de prova nos autos de que o licenciamento se deu por motivação política.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condição de anistiado de ex-militar admitido após a edição da Portaria n. 1.104-GM3/1964 exige necessariamente a comprovação do caráter político do desligamento. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ANULAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA. NÃO COMPROVAÇÃO. EX-CABO DA AERONÁUTICA. INGRESSO NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104/1964. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICO-IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A comprovação da data em que o impetrante foi intimado da abertura do processo administrativo é providência indispensável para a análise da alegação de nulidade processual, com base na ausência de juntada da defesa.

2. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que os cabos que ingressaram na Aeronáutica após a edição da Portaria 1.104/GM3-64 *'não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma — preexistente — tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido, na forma da legislação vigente'* (MS nº 10.262/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 24/10/2005).

3. No mesmo sentido firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AgRg no RMS 28.912, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, j. 6/12/2011, DJe 16/12/2011; RMS 26133, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, j. 8/6/2010, DJe 30/6/2010; AgRg no RMS 25.642, Rel. Min. CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, j. 2/6/2009, DJe 6/8/2009.

4. Para os ex-militares em tal situação, a concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistia está condicionada à comprovação de que o licenciamento não teve origem no mero decurso do prazo máximo de permanência na Força Aérea — oito anos, consoante a aludida portaria —, mas, sim, em perseguição de cariz político-ideológico.

5. No caso, o impetrante, que ainda não ostentava a posição de cabo da Aeronáutica em 1964, deixou de trazer prova pré-constituída de que foi vítima de ato de exceção com motivação política ou ideológica, restringindo-se a alegar que faria jus à anistia exclusivamente em razão do disposto na Portaria nº 1.104/1964.

6. Segurança denegada" (MS 10.181/DF, Ministro Og Fernandes, DJe de 25.6.2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/64. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após a vigência da Portaria 1.104-GM3/64, depende da comprovação, pelo requerente, da alegada perseguição política. Precedentes: MS 10.324/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 2/8/2010; e AgRg no REsp 1.194.305/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que o agravante não preencheu os requisitos previstos na Lei n. 10.559/2002, eis que deixou de apresentar elementos aptos a comprovar a sua condição de anistiado político. Para se entender de forma diversa, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo não provido" (AgRg no AREsp 59.125/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 12.6.2012).

Por sua vez, a comprovação da natureza política do desligamento demanda o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, vedado em recurso especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Por oportuno, cito recentes julgados desta Corte Superior no mesmo sentido da decisão ora agravada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. EX-MILITAR DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que não restou comprovada motivação exclusivamente política no licenciamento do ex-militar do serviço na Aeronáutica. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 130.729/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIADO POLÍTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, de fato, dirimiu a controvérsia com base nos fatos e provas carreadas nos autos. Na espécie, entendeu que o recorrente não preencheu os requisitos previstos na Lei n. 10.559/2002 para configurar a condição de anistiado político e que não houve a perseguição política alegada pelo autor pela edição da Portaria n. 1.104/GM3, que afirmou estar eivada de ilegalidade.

2. Incide a Súmula 7/STJ quando a reforma do acórdão recorrido dependa do reexame fático-probatório do caso concreto.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 127.232/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/1964 DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reconhecimento da motivação política da Portaria 1.104/GM3 de 12.10.64, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, não conduz obrigatoriamente ao reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram na Força Aérea Brasileira após sua edição. Precedentes.

2. Hipótese em que acórdão recorrido estabeleceu que o ora agravado não demonstrou outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento, assertiva essa que constitui premissa inafastável no âmbito do recurso especial, por força do enunciado número 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1172929/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0149693-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 202.925 / RJ**

Números Origem: 182641820084025101 200851010182648 9900187709

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBERVAL RANGEL DUTRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBERVAL RANGEL DUTRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.